

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CONGONHAS/MG

Ref.: Pregão Eletrônico nº 02/2025 Processo Administrativo nº CMC-PAC-2025/00002

A empresa UTV FACILITIES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua São Geraldo, 149 – Primeiro Pavimento, Bairro Centro, Nova Serrana/MG, 35520-032, inscrita no CNPJ 43.334.388/0001-70, Inscrição Estadual: Isento, por intermédio de seu sócio administrador devidamente indicado na última alteração contratual consolidada, sr. UANDERSON TIMÓTEO CORDEIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, nascido em 19/08/1982, natural de Capelinha-MG, documento de identidade MG-13.777.293, expedido pela SSP-MG, CPF nº 093.021.137-52, com domicílio e residência em Nova Serrana-MG, vem, *mui* respeitosamente, e, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 10.1 do Edital de referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão em referência estabelece, em seu item 10.1, o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame para a impugnação. Se a sessão pública está prevista para o dia 22 de agosto de 2025, a presente peça é manifestamente tempestiva.

II. CONTRADIÇÃO INTERNA SOBRE A APLICAÇÃO DO TRATAMENTO FAVORECIDO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME/EPP)

O presente instrumento convocatório padece de vício de nulidade por conter disposições manifestamente contraditórias e excludentes entre si, gerando total insegurança jurídica aos licitantes quanto à aplicação de um direito garantido por lei federal, qual seja, o tratamento diferenciado e favorecido às ME/EPP, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A contradição se materializa da seguinte forma:

1. A Negação Explícita do Direito: A folha de rosto do Edital (página 1), que serve como resumo e porta de entrada do certame, afirma de maneira categórica e inequívoca: "PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: NÃO". Esta declaração inicial induz o licitante, especialmente as micro e pequenas empresas, a crer que seu direito de preferência (desempate ficto) não será aplicado nesta licitação.

2. A Afirmação Implícita do Direito: Em flagrante contradição, diversos itens no corpo do Edital não apenas pressupõem a aplicação do benefício, como detalham seu procedimento. O item 5.19 descreve o exato procedimento do desempate ficto previsto no art. 44 da LC 123/2006. O item 6.4, por sua vez, estabelece o procedimento de verificação do pregoeiro "caso o licitante [...] tenha se utilizado de algum tratamento favorecido às ME/EPPs".

A coexistência dessas normas antagônicas dentro do mesmo instrumento convocatório representa uma falha grave e insanável, que viola diretamente os seguintes princípios basilares da licitação:

- Princípio da Clareza e da Vinculação ao Instrumento Convocatório: O edital deve ser claro, preciso e isento de ambiguidades. Os licitantes não podem ser submetidos a um "jogo de adivinhação" sobre qual regra prevalecerá. A incerteza sobre a aplicação ou não do critério de desempate impede a formulação de uma estratégia de preços segura e, portanto, de uma proposta séria.

- Princípio da Segurança Jurídica: A contradição interna gera um ambiente de total insegurança, pois o resultado do certame dependerá da interpretação subjetiva que a Administração decidir dar a uma de suas regras conflitantes no momento da sessão pública, o que é inadmissível.

- Princípio da Competitividade: A declaração inicial de que "NÃO" há preferência tem o potencial de afastar a participação de micro e pequenas empresas que, baseadas nesta informação, podem julgar o certame desinteressante, restringindo ilegalmente a competição.

Trata-se, portanto, de um vício que não pode ser sanado por meio de simples esclarecimentos, pois a falha reside na própria estrutura contraditória do edital publicado, o

que impõe a sua anulação e a publicação de um novo instrumento, isento de tais vícios.

III. DO PEDIDO

Diante do vício insanável exposto, que viola frontalmente os princípios da legalidade, da clareza, da segurança jurídica e da competitividade, a empresa Impugnante requer que Vossa Senhoria se digne a:

- a) Acolher a presente Impugnação, por ser tempestiva e juridicamente fundamentada;
- b) No mérito, reconhecer a flagrante e insanável contradição interna do Edital e, por consequência, ANULAR o Pregão Eletrônico nº 02/2025, para que um novo instrumento convocatório, claro e isento de vícios, seja publicado;
- c) Subsidiariamente, caso não seja o entendimento pela anulação, que seja o Edital retificado para sanar a contradição, com a consequente republicação do instrumento e a reabertura integral de todos os prazos, a fim de garantir que todos os licitantes possam formular suas propostas com base em regras claras e seguras.

Termos em que, pede deferimento.

Nova Serrana, 18 de agosto de 2025.

UTV FACILITIES LTDA
UANDERSON TIMÓTEO CORDEIRO DOS SANTOS